EM TRAMITAÇÃO

TC 72-002.565.12-48

RECURSOS. EX OFFICIO. VOLUNTÁRIO. Decisão que aprovou parcialmente a prestação de contas. Adiantamento. SMADS. CONHECIDOS. PROVIDOS PARCIALMENTE. QUITAÇÃO. Votação unânime.

2.821ª Sessão Ordinária

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados englobadamente com o TC 72.002.112.12-01 e discutidos estes autos, ora em grau de recurso, dos quais é Relator o Conselheiro ROBERTO BRAGUIM.

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Município de São Paulo, à unanimidade, de conformidade com o relatório e voto do Relator, em sede de admissibilidade, conhecer do recurso "ex officio", visto que decorrente de previsão regimental, e receber como recurso o pleito formulado pelo Servidor Antonio Oliveira da Silva, dele conhecendo, e, quanto ao mérito, em dar provimento parcial aos apelos para dar quitação à responsável pela prestação de contas julgada.

Participaram do julgamento os Conselheiros JOÃO ANTONIO – Revisor, MAURÍCIO FARIA e DOMINGOS DISSEI.

Presente o Procurador Chefe da Fazenda GUILHERME BUENO DE CAMARGO.

Plenário Conselheiro Paulo Planet Buarque, 22 de julho de 2015.

EDSON SIMÕES
Vice-Presidente no exercício da Presidência

ROBERTO BRAGUIM
Relator

RELATÓRIO ENGLOBADO

Cuida-se de Recursos "*Ex Officio"*, com origem no disposto no parágrafo único do artigo 137 do Regimento Interno desta Casa, e Voluntários interpostos em ambos os TCs por Antonio Oliveira da Silva, em face de decisões prolatadas pelo Conselheiro Maurício Faria, em sede de Juízo Singular,

que, ao apreciar as referidas Prestações de Contas, aprovou-as, em parte, julgando, no entanto, parcialmente irregulares as despesas com aquisição sobretudo de gêneros alimentícios, por estarem em desacordo com o regime de adiantamento, sem apresentação dos motivos impeditivos da utilização do processo normal de aplicação, e por caracterizarem celebração de contrato verbal, no valor acima do permitido que é de R$ 4.000,00 (quatro mil reais), na seguinte conformidade: **item 1 -** R$ 6.878,03 (seis mil, oitocentos e setenta e oito reais e três centavos) e **item 2 –** R$ 9.024,38 (nove mil, vinte e quatro reais e trinta e oito centavos).

Nas decisões impugnadas não houve determinação do recolhimento dos valores rejeitados, tendo por base a Instrução nº 03/11 desta Corte, com apontamento de determinações.

Devidamente intimadas, as responsáveis pelos adiantamentos restaram silentes, enquanto o servidor Antonio Oliveira da Silva, responsável pela aprovação das Prestações de Contas no âmbito da Secretaria Municipal de Assistência e Desenvolvimento Social, apresentou pleito , nos dois processos, em peças idênticas, asseverando que efetivamente os itens de subsistência humana não poderiam ser adquiridos pelo regime de adiantamento, razão pela qual a Secretaria editou a Ordem Interna nº 02/SMADS/2012, alterada pela Ordem Interna nº 01/SMADS/2013, que determina que a aquisição de alimentos deveria ser efetivada por Licitação. Apontou, porém, que o método, até então adotado, já era considerado uma instituição, tendo em vista que era empregado há décadas sem qualquer manifestação dos órgãos fiscalizadores. No mais, observou que as Decisões de Juízo Singular não têm estipulado imputação de penalidades aos responsáveis pelas Prestações de Contas, com base na Instrução nº 03/11 deste Tribunal, contestando a não quitação dos responsáveis, o que os deixaria vulneráveis e com a sensação de que não fizeram a coisa certa com o dinheiro público. Por fim, pleiteou a reconsideração das conclusões apresentadas de forma que as responsáveis sejam quitadas.

Na devida instrução, a Coordenadoria III, manifestando-se no âmbito do TC nº 72.002.122.12-01 (item 1), entendeu que os argumentos apresentados não foram suficientes para sanar as irregularidades apontadas, cabendo a manutenção da decisão recorrida.

Por sua vez, a Assessoria Jurídica de Controle Externo, na voz de sua Chefia, opinou pelo conhecimento dos Recursos “Ex Officio” e Voluntários, acrescendo, no TC nº 72.002.565.12-48 (item 2), que, embora o Sr. Antonio Oliveira da Silva não tenha sido intimado, consta da Decisão recorrida determinação para que fosse oficiado o servidor responsável pela aprovação das Prestações de Contas no âmbito da respectiva Unidade Orçamentária, no caso, o referido senhor, e entendendo que as razões apresentadas por ele acabaram por suprir a ausência de intimação para recorrer, o que a levou a opinar pelo conhecimento da referida documentação como Recurso Ordinário, em razão de seu conteúdo material e de possível atenuação do rigor formal neste âmbito. Quanto ao mérito, opinou pelo não provimento dos Recursos Voluntários, por não se poder falar em quitação no caso, uma vez que não há valor a ser recolhido, e, em sede dos Recursos “Ex Officio”, pela manutenção das rr. Decisões.

A Procuradoria da Fazenda Municipal, por sua vez, requereu o conhecimento e o provimento dos Apelos interpostos no TC nº 72.002.112.12-01 (item 1) para que a r. Decisão seja parcialmente reformada, acolhendo-se, integralmente, a Prestação de Contas. Já no TC nº 72.002.565.12-48 (item 2) apontou que deixou de recorrer contra V. Julgado por não ter sucumbido, haja vista não ter sido determinada a reposição dos valores aos cofres públicos. Requereu, no entanto, o provimento do Recurso para declarar regular a despesa.

Na sequência, a Secretaria Geral opinou pelo conhecimento dos Recursos "*Ex Officio"* e Voluntários e, no mérito, orientou-se pelo provimento parcial dos Apelos, para o fim de dar quitação às responsáveis.

É o relatório.

VOTO ENGLOBADO

Em sede de admissibilidade, conheço dos Recursos "*E*x *Officio*", posto que decorrentes de previsão regimental, e recebo como Recursos os pleitos formulados pelo servidor Antonio Oliveira da Silva, acompanhando entendimento manifestado pela Assessoria Jurídica de Controle Externo, deles conhecendo. No mérito, dou PROVIMENTO PARCIAL a todos os Apelos para dar quitação às responsáveis pelas Prestações de Contas julgadas.

É como voto.